

DECISÃO

PROCESSO: 06511/2023

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU -GO

NOTIFICADO: GLAMOUR NEGÓCIOS E EVENTOS LTDA

DADOS DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 034/2023

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, produção de higienização, proteção e segurança, acondicionamento e embalagem, utensílios domésticos, conservação e manutenção rotineira.

ASSUNTO: APLICAR SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

Trata-se de aplicação de sanções à empresa **GLAMOUR NEGÓCIOS E EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 24.284.699/0001-27, nos autos do Pregão Presencial SRP 034/2023, cujo objeto é **Aquisição de materiais de limpeza, produção de higienização, proteção e segurança, acondicionamento e embalagem, utensílios domésticos, conservação e manutenção rotineira.**

O município de Montividiu notificou extrajudicialmente, a empresa **GLAMOUR NEGÓCIOS E EVENTOS LTDA**, por inexecução contratual relacionado à Ata de registro de preço nº 0116/2023.

Emitida ordem de serviços à contratada, houve demora na entrega do fornecimento, e até a presente data não foram entregues os materiais solicitados, tendo sido relatado pela secretaria de infraestrutura as seguintes ocorrências:

→ **Dificuldades na solicitação de materiais (difícil à comunicação com a empresa);**

→ **Demora na entrega dos materiais;**

Concedida oportunidade para defesa prévia acerca da possibilidade de aplicação das sanções, a empresa nada apresentou.

Considerando os prejuízos ocasionados pelo descumprimento das obrigações contraídas, vez que os itens solicitados são de suma importância para essa secretaria, e a Administração não pode sofrer prejuízos advindos do descumprimento contratual realizado pela empresa, o mais cabido para o presente caso é a aplicação de penalidades a empresa citada, tendo em vista que a previsão legal e editalícia enseja aplicação das devidas sanções, no intuito de minimizar os efeitos causados pela inexecução contratual, e a satisfação do atendimento ao interesse público face ao apoio da demanda licitada.

Ademais a conduta da empresa trouxe prejuízos não somente à Administração, mas também a de todos que necessitam dos serviços prestados.

Assim sendo, impõe-se a devida aplicação de sanções, inclusive no intuito de evitar a ocorrência de reiteradas práticas no mesmo sentido, reincidindo em novos prejuízos ao interesse público.

Dispõe a Lei 8.666/1993:

Considerando a prerrogativa de aplicação de sanções por inexecução contratual, assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá,

garantida a prévia defesa, **aplicar ao contratado as seguintes sanções:** I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal,

conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Aida é importante observar o art. 86 da Lei Geral de licitações nº 8.666/1993, que assim disciplina:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Também é previsto no **EDITAL**:

13 – DAS PENALIDADES:

13.1- Os casos de inexecução do objeto deste edital, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitará o proponente contratado às penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93, das quais destacam-se:

a) advertência;

b) multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato ou ata de registro de preços, em razão de atraso injustificado na execução do mesmo, pela recusa injustificada do adjudicatário em executá-lo;

c) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

13.2. Após o devido processo legal, as penalidades serão aplicadas pela autoridade competente que deverá comunicar a Comissão Permanente de Licitação todas as ocorrências para fins de cadastramento e demais providências.

13.2.1. Entende-se por autoridade competente a gestora da despesa executada.

13.3 - Os valores das multas aplicadas previstas nos subitens acima poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração.

13.4. Da aplicação das penalidades definidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 13.1, caberá recurso no prazo de (cinco) dias úteis, contados da intimação.

13.4.1. Da aplicação da penalidade definida na alínea “e” do item 14.1, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação.

13.5. O recurso ou pedido de reconsideração relativo às penalidades acima dispostas será dirigido à autoridade gestora da despesa, a qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

13.6. Será aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor total da proposta aos licitantes que derem causa a tumulto durante a sessão pública de licitação ou ao retardamento dos trabalhos em razão de comportamento inadequado e atitudes injustificadas e infundadas de seus representantes

Ademais é previsto no Cláusula 9º da Ata de Registro de Preços as mesmas sanções regidas no edital.

Ante o exposto, *DECIDE*:

I – DETERMINAR aplicação de **ADVERTÊNCIA** para que não se repita as ocorrências, por se tratar de insumos essenciais para o bom funcionamento dessa secretaria, conforme cláusula 13 do Edital 034/2023;

A) II – DETERMINAR cumulativamente, **acerca da obrigatoriedade da Contatada, em efetuar a entrega dos itens solicitados no prazo de até 05 (cinco) dias.**

Montividiu – GO, aos 16 de abril de 2024.

Joaquim Teodoro da Silva Filho
Secretário de Infraestrutura



PREFEITURA DE MONTIVIDIU

AV. HEIDE OUTA, LOTE 01

MONTIVIDIU/GO - CEP 75915000

FONE (64) 3629-1530 - MONTIVIDIU.GO.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

8DE802F881E544BD92563B7BC3FC95A7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://montividiu.flowdocs.com.br:2083/public/assinaturas/8DE802F881E544BD92563B7BC3FC95A7>